



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0004703-56.2021.6.12.8000

INTERESSADO : SEÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ASSUNTO : RECURSO APRESENTADO NO PREGÃO 15/2022

Decisão nº 8 / 2022 - TRE/PREGOEIRO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de monitoramento de matérias de interesse direto e indireto do TRE/MS, como a clippagem de mídia televisiva (TV), online (sites de notícias), radiofônica e impressa (jornais), doravante denominados apenas serviços, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, com envio de relatório mensal contendo valoração e avaliação das clipagens.

DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública relativa ao Pregão 15/2022, conduzida pela Pregoeira signatária, teve início em 18/05/2022 e foi operacionalizada no sítio do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet). Durante a sessão, foram analisadas as propostas, seguindo a ordem de classificação.

Salienta-se que apenas duas empresas participaram do certame, sendo que a primeira teve sua proposta aceita e restou habilitada, conforme constou na Ata da Sessão Pública (1212566).

Abriu-se, assim, o prazo para manifestação de intenção de recuso.

Houve interposição de 1 (uma) intenção de recurso, interposta pela empresa **GUADALUPE COMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ 17.049.721/0001-99**, a qual deu-se nos seguintes termos:

“A vencedora do lance não possui sede em Campo Grande/MS, condição editalícia para assinatura do contrato e prestação do serviço. Os canais de Televisão locais possuem apenas transmissão através de antena comum, o que significa que o monitoramento não pode ser feito de forma remota, e o edital veda subcontratação. Ademais, verifica-se do contrato social da empresa vencedora do lance que esta não possui o monitoramento (clipping) como seu objeto (CNAE), o que também é vedado pelo Edital”

A mencionada intenção de recurso foi aceita por esta Pregoeira, na medida em estavam presentes todos os pressupostos recursais e em benefício ao contraditório.

Vale esclarecer que a Recorrente ficou em segundo lugar após a fase de lances.

Desta forma, foram abertos os prazos para apresentação das razões/contrarrazões/decisão:

Data limite para registro de recurso: 23/05/2022.

Data limite para registro de contrarrazão: 26/05/2022.

Data limite para registro de decisão: 02/06/2022.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente, cabe registrar que a empresa GUADALUPE COMUNICACOES EIRELI encaminhou seus argumentos tempestivamente e por meio adequado, mediante anexação de suas razões ao sistema COMPRASNET e, em virtude da impossibilidade de anexação de outros documentos no sistema, também enviou email com Declaração da Record (1212590), declarando que o sinal da emissora somente alcança cidades limítrofes e que possui uma repetidora nos demais municípios e regiões do Estado de MS (documentoeste já disponibilizado no página deste Regional na internet, juntamente com as razões).

Em suas razões, a empresa traz as seguintes argumentações:

“Tanto o Edital quanto seus Anexos exigem que a empresa a prestar o serviço possua sede/filial/escritório – vale dizer, presença física - no Município de Campo Grande/MS, inclusive com inscrição perante o Fisco Municipal, condições essas consideradas essenciais para assinatura do contrato e prestação dos serviços (exegese das Cláusulas 3.9, 14.2, 14.2.2, 14.2.2.1 do Edital, bem como das Cláusulas 3, 3.1, e 4, do Anexo I – Termo de Referência).

Tal exigência explica-se pelo fato de que parte do objeto do contrato é o monitoramento de emissoras de TV localizadas em Campo Grande/MS, e que não possuem sinal de satélite ou transmissão via cabo, o que impossibilita que sejam monitoradas remotamente por empresa fora do Município de Campo Grande/MS (exegese do art. 4º do Anexo I – Termo de Referência do Edital).

A empresa vencedora do certame possui sede em Ouro Preto/MG, não possuindo filial ou escritório em Campo Grande/MS, como se pôde observar dos documentos apresentados à Pregoeira, de modo que, não cumprindo os prazos editalícios, não será possível adjudicar-lhe o objeto da licitação, diante da impossibilidade de execução do serviço (atestada pela emissora Record/MS, em documento a ser protocolizado fisicamente perante o TRE/MS por esta recorrente).

Inobstante, verifica-se da documentação apresentada pela empresa vencedora que não possui em sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em seu objeto social, atividade compatível e pertinente com o objeto do Pregão ("CLIPPING"), descumprindo, portanto, o disposto à Clausula 3.4, h) do Edital, de modo que sequer deveria ter participado do Pregão.

Forte em tais razões, requer-se a desclassificação da empresa

vencedora, e que a mesma seja penalizada de acordo com o descrito no art. 15 do Edital, com a subsequente convocação da licitante melhor classificada em segundo lugar, nos termos da Clausula 14.8 do instrumento editalício.”

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa Agência Braspub & Empreendimentos Eireli, classificada em primeiro lugar, não apresentou contrarrazões de recurso. No entanto, a citada empresa apresentou sua **desistência da proposta**, conforme documento anexado ao Comprasnet (1212596).

DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO

1 - DA SEDE/FILIAL/ESCRITÓRIO EM CAMPO GRANDE/MS

Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento

convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No que tange a exigência de sede/filial/escritório referida pela Recorrente em suas razões, vejamos o que diz o Edital em seu Capítulo 3:

"3.9. Nos termos da Cláusula 3 do Capítulo I do Termo de Referência, a contratada deverá possuir sede, filial ou escritório no município de Campo Grande/MS.

3.9.1. A comprovação de atendimento às exigências da cláusula 3.9 será feita por ocasião da assinatura do Contrato e consistirá na apresentação de contrato social, álvara de funcionamento ou outro documento que indique estar a empresa (ou filial/escritório), instalada em Campo Grande, facultado ao TRE/MS a realização de visita ao local indicado para verificação das instalações da empresa."

De fato, é exigido que a contratada possua sede/filial/escritório no Município de Campo Grande, no entanto, a devida comprovação somente poderá ser exigida da empresa Recorrida por ocasião da assinatura do Contrato. Com isto, fica esta Pregoeira impedida de exigir tal comprovação durante o certame, seja na fase de aceitação ou de habilitação.

Vale esclarecer que esta Pregoeira, durante a sessão pública, questionou a empresa Recorrida, via chat, se ela tinha ciência de tal condição editalícia (vide Ata 1212566), tendo ela dito que sim, tinha ciência.

Esta Pregoeira alertou que, caso não fossem cumpridas as condições do instrumento convocatório no momento da assinatura do Contrato, poderia eventualmente ser penalizada, mas a Recorrida tentou discutir condições do Edital em momento inoportuno e o chat precisou ser fechado, uma vez que eventuais discordâncias com o instrumento em tela devem ser analisadas e discutidas em momento anterior à abertura do certame, mediante apresentação de Impugnação ao Edital, e não durante a sessão pública.

Posto isto, não houve outra medida a ser tomada, a não ser a aceitação da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar.

2 - CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE

Em primeiro lugar, devemos entender que o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do País.

Há que se destacar que o CNAE não prevalece sobre o objeto social da empresa para fins de determinação da atividade econômica por ela exercida. A própria Receita Federal do Brasil entende que o objeto social prevalece sobre o código da CNAE:

*"EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. **O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE.** É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade." [Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013](#))*

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), no acórdão

1203/2011, se manifestou entendendo não ser possível a aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados com base unicamente no cadastro de atividades da Receita Federal:

Acórdão 1203/2011 – A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

Sendo assim, será considerado para a análise do presente recurso, apenas o objeto constante no contrato social da recorrida, e não os dados de seu código da CNAE.

3 - DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

O edital trata do assunto no capítulo DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO – Capítulo 03. Assim vejamos:

3.4. Não poderão participar deste PREGÃO:

(...)

“g) Empresa cujo *objeto social não* seja *pertinente e compatível com o objeto deste PREGÃO.*”

Em estrita observância do teor do Edital, corolário do princípio da vinculação ao Edital, verifica-se que apenas é vedada a contratação de empresas cujo objeto social seja INCOMPATÍVEL com o objeto da licitação.

Conclusivamente, apenas devem haver inabilitação de empresas cujo ramo de atividade seja completamente distinto, **incompatível** com o objeto da licitação.

Examinando-se o Ato Constitutivo da empresa AGÊNCIA BRASPUB & EMPREENDIMENTOS EIRELI verifica-se constar expressamente, dentre as várias atividades que integram o objeto social, as seguintes: publicidade e propaganda, consultoria em marketing, publicidade e propaganda e desenvolvimento de projetos em tecnologia da informação (sites, blogs, sistemas e plataformas)”.

Em pesquisa realizada na internet, esta Pregoeira verificou que as empresas que prestam serviços de monitoramento de notícias, normalmente, são **agências de publicidade** e comunicação (Exemplo de pesquisa encontrada: 1212910).

Assim, o objeto constante no contrato social da empresa recorrida não pode ser considerado incompatível com o objeto desta licitação uma vez que, em tese, engloba atribuições menores como a contratação pretendida.

O fato de não estar expressamente consignado no contrato social o serviço de "*clipping de notícias*", não exclui a possibilidade de tal atividade estar contido em uma atividade de caráter mais genérico e abrangente, muito menos a capacidade da empresa recorrida para sua realização.

Assim sendo, a demonstrar a experiência no fornecimento deste tipo de serviço, verifica-se que a recorrida possui contratos de monitoramento de notícias, que comprovam a prestação dos serviços objeto desta licitação a diferentes clientes. Exemplos: Contrato n.º 02/2021 firmado com o CNJ (1213030) e Contrato n.º 77/2021 firmado com o STJ (1213033).

Nesse sentido o acórdão TCU 571/2006 – Plenário:

“Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para

o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

E ainda, Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 552.*):

“o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado relaciona-se com qualificação técnica”. Dessa forma, “se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação”

Desta forma, entende esta Pregoeira que o objeto social da empresa é compatível com o licitado e esta possui experiência na prestação dos serviços solicitados, de maneira que atende a todas as condições deste certame.

Vale apenas esclarecer que o instrumento convocatório não exigia a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, nem comprovação de experiência.

DA DECISÃO

Do exposto, das razões e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa **GUADALUPE COMUNICAÇÕES EIRELI, NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito.

Porém, em virtude de a Empresa Agência Braspub & Empreendimentos Eireli ter desistido da proposta, esta Pregoeira irá colocar no sistema que o recurso "procede", para que seja possível retornar à fase de aceitação da proposta.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET, e no sítio do TRE/MS na internet (<https://www.tre-ms.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes/pregao/pregao-2022/pregao-15-2022>), para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do TRE/MS nos termos da legislação aplicável.

Cabe consignar que a Ata da Sessão Pública (1212566) já está disponível para consulta no site do TRE/MS. No entanto, vale ressaltar que, tendo em vista que o **pregão será reaberto em 31/05/2022**, às 14 horas de Brasília, haverá, ainda, uma Ata Complementar, a qual será juntada aos autos oportunamente.

Salienta-se que toda a documentação encaminhada pelas licitantes constam do sistema Comprasnet, podendo ser visualizada por qualquer interessado.

Após a finalização do certame, o qual será conduzido por outra Pregoeira (em virtude de férias da signatária) a presente decisão deverá ser encaminhada para manifestação da Autoridade Competente quanto ao recurso apresentado.

(assinado eletronicamente)
Maria Julia de Arruda Mestieri
Pregoeira





27/05/2022, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1213103** e o código CRC **B87A9111**.

0004703-56.2021.6.12.8000

1213103v15